



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.696, DE 2023** **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Dispõe sobre a incidência da contribuição social para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receita de entidades fechadas de previdência complementar.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a incidência da contribuição social para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receita de entidades fechadas de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art.*

*3º .....*

*§*

*6º .....*

*III - no caso de entidades de previdência privada abertas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;*

*§6º-A O disposto nos §§ 5º e 6º não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar.*

*.....*

*.*

*Art. 8º-C. As entidades fechadas de previdência complementar ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da*



*Seguridade Social - COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024.*

*Art. 2º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

.....  
.

*XI – entidades fechadas de previdência complementar.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta apresentada visa assegurar isonomia de tratamento para entidades de previdência complementar sem fins lucrativos comparativamente às demais pessoas jurídicas sem fins lucrativos no Brasil (exceto isentas e imunes) que é a de sujeição dos rendimentos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS segundo a alíquota de 1% sobre folha de salários e isenção da Contribuição Social sobre o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Trata-se de uma distorção fiscal gerada pela equiparação das entidades fechadas a sociedades lucrativas como seguradoras, instituições financeiras e entidades abertas de previdência complementar.

Embora atualmente as entidades previdência complementar sem fins lucrativos não arrecadem valores significativos já que excluem da base todas as receitas da atividade (contribuições e investimentos proporcionados por essas), a cobrança do PIS e da COFINS como se instituição lucrativa fosse acarreta o repasse indesejado do custo tributário para os membros do plano de benefícios.

Diferentemente das instituições financeiras, a atuação da entidade fechada de previdência complementar está adstrita ao pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria, pensão e pecúlio para pessoas



físicas, seja na condição de empregados de empresas privadas ou públicas, profissionais liberais ou servidores públicos, com base em reservas previamente constituídas, e regras fixadas contratualmente para com seus participantes, não se configurando exercício de atividade comercial ou empresarial.

O reconhecimento em lei do tratamento tributário isonômico com outras entidades sem fins lucrativos afastará o contencioso indesejado de centenas de ações judiciais como hoje ocorrem sobre esse assunto em todo país, e propiciará maior estímulo à poupança previdenciária.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 Art. 3º, 8º-C</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-1127;9718">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-1127;9718</a>
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 Art. 13</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2158-35">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-08-24;2158-35</a>

**FIM DO DOCUMENTO**